



Prefeitura Municipal de Barueri

Estado de São Paulo

PROG. 324779

= LEI Nº 356, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1979 =

Dispõe sobre licenciamento de feirantes e dá outras -
providências."

ARNALDO RODRIGUES BITTENCOURT ,
Prefeito do Município de Barueri,
usando de suas atribuições
legais, FAZ SABER que a Câmara
Municipal aprovou e ele sanciona
e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DE FEIRANTES

Artigo 1º) - As feiras livres deverão localizar-se em logradouros públicos do Município e se destinam à venda a varejo de gêneros alimentícios de primeira necessidade; de produtos agrícolas; de avicultura e pequena criação; de horticultura, floricultura, pomicultura, artefatos de pequena indústria e de instituições de caridade.

Artigo 2º) - As licenças para as feiras livres serão concedidas a pessoas capacitadas para o exercício do comércio, mediante requerimento, pagamento das taxas pertinentes e apresentação dos documentos a serem previstos em decreto.

Artigo 3º) - A licença de feirante compreenderá:

- a) o Cartão de Matrícula em que figurará o nome, o número da inscrição e o ramo de comércio;
- b) os recibos de pagamentos dos tributos devidos pelo exercício da atividade.

Parágrafo Único - O Cartão de Matrícula deverá ser obrigatoriamente afixado nas respectivas barracas.



Prefeitura Municipal de Bauru

PROC. 324179

Estado de São Paulo

-2-

Artigo 4º) - A renovação das licenças de feirantes deverá processar-se até a data a ser estipulada em decreto, mediante o pagamento da taxa fixada em Lei, sob pena de perder o direito à matrícula.

Artigo 5º) - É permitida a transferência da licença a terceiros, mediante o pagamento da taxa de transferência e cumprimento das disposições legais, obedecidas a localização e o ramo de comércio do feirante anterior.

Parágrafo 1º) - A transferência deverá ser solicitada ao Executivo Municipal em requerimento assinado pelas partes interessadas.

Parágrafo 2º) - Fica estipulada em 1 (um) V.R. (Valor Referência) por metro de frente, a taxa de transferência da licença de feirante, cujo comprovante de pagamento deverá instruir o requerimento de que trata o parágrafo anterior.

Parágrafo 3º) - O Valor Referência a que faz menção o parágrafo anterior é o vigente na legislação tributária municipal.

Artigo 6º) - A transferência só se operará desde que abranja a totalidade das feiras a que o feirante que transferir frequente.

Artigo 7º) - Falecendo o feirante, sua licença será transmitida aos herdeiros, pela ordem da vocação hereditária, ou a parente indicado pelo herdeiro contemplado, independente do pagamento da taxa de transferência e cumpridas as demais formalidades legais.

Artigo 8º) - É lícito ao feirante solicitar licença de até 30 (trinta) dias, pagos os tributos devidos.

Parágrafo Único - A licença a que se refere este artigo poderá ser prorrogada por mais 30 (trinta) dias, a critério da Prefeitura, mediante requerimento apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias do vencimento da licença anterior.



Artigo 9º) - O feirante que deixar de frequentar, por 60 (sessenta) - dias consecutivos, as feiras do Município, terá sua li - cença automaticamente cassada, independente de qualquer prévia notificação ou interpelação, ressalvando o dispos - to no artigo anterior.

CAPÍTULO II

DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS LIVRES

Artigo 10) - As feiras livres obedecerão o horário de funcionamento - das 6:00 às 12:00 horas.

Parágrafo Único - Os feirantes não poderão armar barracas antes das - 4:00 horas, devendo desarmá-las até às 13:00 horas, deixando o local das feiras, sob pena de apreensão - das matrículas.

Artigo 11) - Encerrada a feira, os resíduos deverão ser acondicionados em sacos plásticos para serem recolhidos pelo serviço de limpeza pública da Prefeitura.

Artigo 12) - As bancas e barracas serão dispostas simetricamente de mo - do a não impedir o livre trânsito de pedestres, devendo - ser observada em cada 20,00m aproximadamente uma passagem de 0,60m.

CAPÍTULO III

DO RAMO DE COMÉRCIO E EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS

Artigo 13) - No planejamento elaborado pelo Departamento competente da Municipalidade, as bancas, barracas e veículos especiais - serão previamente localizados de acordo com os respecti - vos ramos de comércio.

Artigo 14) - A licença ou a sua renovação para a venda de víceras, miú - dos, aves abatidas e pescados somente será concedida após - vistoria das respectivas instalações pelo órgão estadual- competente.



Prefeitura Municipal de Barueri

Estado de São Paulo

-4-

Artigo 15) - As aves abatidas deverão ser acondicionadas em envólucro-plástico transparente.

Artigo 16) - Os mercadores de peixes e similares são obrigados a transportá-los e mantê-los constantemente resfriados em recipientes apropriados.

Parágrafo 1º) - É proibida a exposição de tais produtos para venda em caixões ou outros recipientes, devendo tão somente existir uma mesa coberta de chapa de aço inoxidável para servir ao público.

Parágrafo 2º) - Somente será permitida a limpeza e descamação de peixes e produtos similares quando haja recipientes próprios para recolhimento dos detritos que, de forma alguma, poderão ser atirados ao chão.

Artigo 17) - Os mercadores de carnes, salsichas, salames e similares deverão ter tais mercadorias devidamente protegidas do pó e de insetos.

Parágrafo Único - Os mercadores de que trata este artigo ficam igualmente obrigados a portar recipiente especial para recolhimento de resíduos e detritos.

Artigo 18) - Os produtos a serem vendidos nas feiras livres deverão estar desprovidos de aderências inúteis e em perfeitas condições de higiene e limpeza, sendo expressamente proibida a sua lavagem em recinto da feira.

Artigo 19) - Fica ainda terminantemente proibida a utilização das árvores existentes nos locais das feiras, para exposição de produtos, mostruários ou afixação de cartazes.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Artigo 20) - Pela inobservância de quaisquer dos deveres ou proibições constantes desta Lei, o feirante faltoso estará sujeito às penalidades seguintes:



- a) advertência por escrito;
- b) multa de 1 (um) a 10 (dez) V.R.;
- c) suspensão;
- d) cassação da licença.

Parágrafo Único - Na aplicação das penalidades de que trata este artigo a autoridade competente levará em consideração os antecedentes do feirante e, em especial, a gravidade da falta.

Artigo 21) - Ficam ainda sujeitos à penalidade de que trata o artigo anterior o feirante que:

- a) desrespeitar as determinações da fiscalização;
- b) deixar de efetuar os pagamentos devidos à Prefeitura;
- c) reincidir em infrações aos pesos e medidas;
- d) reincidir em desacato público;
- e) perturbar, de qualquer forma, a fiscalização, o bom andamento dos serviços ou o sossego e a moralidade pública.

Artigo 22) - São autoridades competentes para a aplicação das penalidades de que trata o artigo 20:

- a) o funcionário encarregado da fiscalização, no caso das letras "a" e "b";
- b) o Prefeito Municipal, no caso das letras "c" e "d".

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 23) - O Executivo Municipal designará funcionário que será o responsável para exercer os serviços de fiscalização, higiene e moralidade, recebimento de reclamações e sugestões, bem como zelar pela observância das disposições desta Lei, devendo o mesmo comparecer ao local das feiras às 4:00 horas e ali permanecer até às 13:00 horas.

Artigo 24) - Aos feirantes que se encontram inscritos nas feiras livres do Município, em situação irregular na Prefeitura, fica -



Prefeitura Municipal de Barueri

Estado de São Paulo

324/79
-6-

concedido o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias - contados da publicação desta Lei, para regularização de suas situações, mediante a apresentação dos documentos exigidos no Artigo 3º.

Artigo 25) - Fica ainda concedido prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para os atuais feirantes cumprirem os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Artigo 26) - O Executivo Municipal manterá livro próprio para a inscrição de interessados no exercício do comércio em feiras livres, no qual deverão constar, obrigatoriamente, o nome, endereço, espécie e o número do documento de identidade e o ramo do comércio que pretende explorar.

Artigo 27) - Os preenchimentos das vagas decorrentes da desistência ou cassação da licença nas feiras serão efetuados em estrita observância à ordem de inscrição no livro de que trata o artigo anterior, cumpridas as formalidades legais.

Artigo 28) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

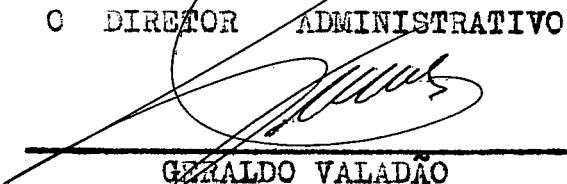
Prefeitura Municipal de Barueri, em 28 de Dezembro de 1979.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARUERI


ARNALDO RODRIGUES BITTENCOURT

Registrada no livro próprio e publicada por edital, afixada no lugar - de costume, dentro do prazo legal. Departamento de Administração da Prefeitura Municipal de Barueri, em 28 de Dezembro de 1979.

O DIRETOR ADMINISTRATIVO


GERALDO VALADÃO